



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10830.004805/99-26

Recurso nº : 122.812

Recorrente : MIMOSA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Recorrida : DRJ em Campinas - SP

RESOLUÇÃO Nº 203-00.505

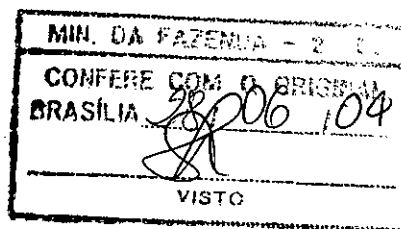
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
MIMOSA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora.**

Sala das Sessões, em 12 de maio de 2004

Leonardo de Andrade Couto
Leonardo de Andrade Couto
Presidente

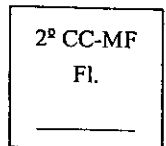
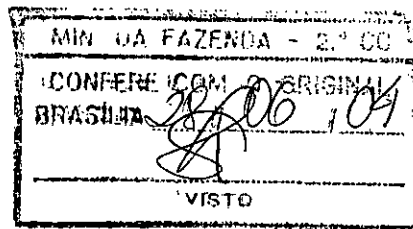
Maria Teresa Martínez López
Maria Teresa Martínez López
Relatora



Eaal/ovrs



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10830.004805/99-26

Recurso nº : 122.812

Recorrente : MIMOSA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa nos autos qualificada foi lavrado auto de infração, ciência em 23/06/1999, exigindo-lhe a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, nos períodos de apuração de 01/03/1995 a 30/06/1995 e de 01/10/1995 a 31/08/1996.

Na Descrição dos Fatos (fl. 07), o autuante afirma que o lançamento decorreu em virtude de que foram apurados débitos "em decorrência de os valores dos Títulos da Dívida Agrária caucionados junto à Caixa Econômica Federal como garantia dos débitos da Cofins, na medida cautelar nº 92.0049242-8, já transitada em julgado e com decisão final favorável à União, não terem sido suficientes para quitá-los, nos períodos de apuração de MAR/95 a JUN/95 e de OUT/95 a AGO/96, conforme Demonstrativo de Imputação anexo a este Auto de Infração. "

A interessada interpôs impugnação em 12/07/1999 (fls. 90/91), onde alega, em síntese e fundamentalmente, que:

- possui sentença favorável em Ação Ordinária de Repetição de Indébito - Proc. nº 92.0003829-8, contra o pagamento do Finsocial em alíquota superior a 0,5%, no período de 09/89 a 10/91;

- como a ação de repetição de indébito é de trâmite moroso, procedeu à compensação dos valores pagos a maior a título de Finsocial com a Cofins devida. Em petição, datada de 03/12/97, informou ao Juiz da 4ª VJF/SP a compensação efetuada e desistiu da execução da sentença retromencionada; e

- desta maneira, como a Cofins, referente ao período de março de 1995 a junho de 1995 e de outubro de 1995 a agosto de 1996, foi totalmente compensada, solicita o cancelamento do auto de infração.

Por meio do Acórdão DRJ/CPS nº 2.712, de 21 de novembro de 2002, os julgadores da 5ª Turma da DRJ em Campinas - SP, por unanimidade de votos, julgaram procedente o julgamento. A ementa dessa decisão possui a seguinte redação:

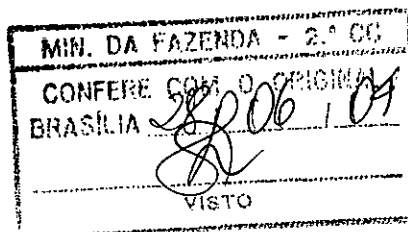
"Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social -Cofins

Período de apuração: 01/03/1995 a 30/06/1995, 01/10/1995 a 31/08/1996.

Ementa: PRINCÍPIO DA SEGURANÇA NA RELAÇÃO JURÍDICA. PROVIMENTO JURISDICIONAL. Em homenagem ao princípio da segurança jurídica, todos devem se submeter à lei e à jurisdição. O contribuinte não pode, ao executar o provimento jurisdicional alcançado, transbordar seus limites. A sentença ou decisão interlocutória pesa sobre o contribuinte como norma jurídica individual e concreta, de observância obrigatória.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10830.004805/99-26
Recurso nº : 122.812

COMPENSAÇÃO. DCTF. A compensação de tributos da mesma espécie pressupõe manifestação do contribuinte em campo próprio da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais -DCTF.

NEGAÇÃO GERAL. Não se admite em processo a contestação sem prova.

Lançamento Procedente”.

Inconformada com a decisão de primeira instância, a contribuinte apresenta recurso, alegando, em síntese, que:

- é nula a decisão de primeira instância, eis que negou vigência à Instrução Normativa SRF nº 32/97;

- para não admitir tal compensação, pretexta o digno Relator do Acórdão originário da Delegacia de Julgamento de Campinas que *"de fato, embora o item 14 da IN SRF nº 21, de 10 de março de 1977 permitira a compensação, entre tributos da mesma espécie independentemente de requerimento, a autuada não comprovou ter declarado expressamente essa pretensão no campo 'Créditos Vinculados', destinado a esse fim no corpo da DCTF ..."* (item 9, fl. 115);

- sobre o assunto rebate: (sic) *"Em primeiro lugar, cabe ressaltar que o modelo da Declaração de Contribuições e Tributos Federais -DCTF da época não possuía o detalhamento de informações a que faz referência o digno Relator. Todavia, ainda que a DCTF tivesse tal detalhamento, a possível lacuna de informação estava superada pelas disposições contidas na Instrução Normativa SRF nº 32, de 09/04/1997”;*

- reitera: (sic) *"a decisão de primeira instância, ora questionada, é nula de pleno direito, pois negou vigência à Instrução Normativa SRF nº 32/97. Aliás, a falha do Acórdão recorrido vai além da negativa de vigência à referida Instrução Normativa, pois simplesmente a ignorou. É surpreendente que integrantes da Entidade Julgadora desconheçam atos normativos básicos baixados pela Administração central. A mudança contínua da legislação explica, mas não justifica essa omissão palmar!”;*

- no que diz respeito à citada IN SRF 32/9, ao permitir a compensação do FINSOCIAL recolhido a maior para liquidar débitos da COFINS, admitiu a própria Administração que esses tributos são da mesma espécie e natureza. Nem poderia ser diferente, já que a COFINS efetivamente representa uma continuidade do antigo FINSOCIAL; Como tributos da mesma espécie, a compensação podia ser ultimada pelo próprio contribuinte - como fez a Recorrente -, no âmbito da homologação, vale dizer, sem pedido prévio endereçado à Repartição, tudo em consonância com o artigo 66 da Lei nº 8383/91.

- no tocante à ação judicial sobre o indébito do FINSOCIAL, o Relator do Acórdão ora atacado assevera que *"...Ademais, o indébito invocado pela impugnante está atrelado de forma definitiva a uma ação judicial cuja sentença lhe foi parcialmente favorável, cabendo, portanto, à requerente buscar a execução do provisionamento jurisdicional alcançado"* (item 8 de fls. 115);

- com a devida vênia, é uma linguagem embolada digna dos escritores barrocos. Todavia, esse juízo rigoroso, em primeiro plano, nega vigência à Instrução Normativa SRF nº



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Min. DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 28/06/07
VIATO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10830.004805/99-26
Recurso nº : 122.812

73/97 e, em caráter definitivo, à Instrução Normativa SRF nº 21/97, cujo art. 17 permite a desistência da execução da sentença e a compensação do crédito reconhecido;

- de plano, cabe observar que constam do processo a cópia da sentença judicial reconhecendo o indébito do FINSOCIAL (fls. 94/100) e as cópias dos DARF correspondentes aos recolhimentos efetuados a esse título (fls. 101/110);

- volta a reiterar, ter desistido da execução da referida sentença, conforme comprova a cópia da petição (fl. 92) juntada aos autos da ação judicial, já que tal alternativa fora franqueada pela Instrução Normativa SRF nº 73/97, posteriormente absorvida pela Instrução Normativa SRF nº 21/97;

- com a apresentação desses documentos estavam cumpridas todas as exigências contidas no artigo 17 da referida Instrução Normativa SRF nº 21/97, cuja observância também é imperativa para os Órgãos Julgadores; e

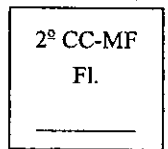
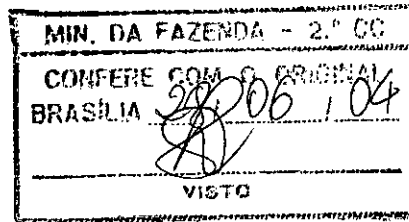
- admitida a compensação, improcedente se torna o indigitado lançamento de ofício, que exige o pagamento de débitos da COFINS que já estavam extintos por compensação com créditos certos do FINSOCIAL, o que retira os atributos da certeza e liquidez do questionado ato administrativo de lançamento.

Consta dos autos Termo de Arrolamento de Bens e Direitos, para seguimento do recurso ao Conselho de Contribuintes, conforme preceitua o artigo 33, § 2º, da Lei nº 10.522, de 19/07/2002 e a Instrução Normativa SRF nº 26, de 06/03/2001.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10830.004805/99-26
Recurso nº : 122.812

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

As matérias que norteiam o julgamento do recurso voluntário dizem respeito, em preliminar, à nulidade da decisão de primeira instância; eis que não teria sido observado e aplicado a convalidação reconhecida pelo art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 32, de 09/04/1997. No mérito, a validação da compensação alegada pela contribuinte, no período de apuração de 01/03/1995 a 30/06/1995, 01/10/1995 a 31/08/1996, com créditos do contribuinte provenientes do extinto FINSOCIAL.

Em primeiro lugar se faz necessário algumas observações. Retrocedendo no tempo, havia, no passado, dissídio jurisprudencial, mormente entre a Primeira¹ e a Segunda² Turma do Superior Tribunal de Justiça, quanto a poder ou não o contribuinte *sponte sua* efetivar compensação. A matéria acabou pacificada naquele tribunal quando sua Primeira Seção decidiu que em tributos lançados por homologação a compensação independeria de pedido à Receita Federal, uma que a lei não previa tal procedimento, sujeitando o contribuinte aos recolhimentos dos tributos devidos enquanto à Administração não se manifestasse a respeito. Mas, para tal, ao invés de antecipar o pagamento dos tributos devidos, deveria o sujeito passivo da obrigação tributária registrar em sua escrita fiscal o encontro de créditos e débitos, podendo o Fisco, no prazo do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, lançar de ofício eventuais diferenças não pagas³.

Em razão do exposto, e considerando que pelo princípio da verdade material, o julgador tem o direito e o dever de carrear para o processo todos os dados, informações que contribuam para a solução da lide, voto no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência à repartição de origem, a fim de que a mesma intime a contribuinte para que se faça a prova do registro da compensação em sua escrita fiscal. Sobre os documentos apresentados deverá a autoridade administrativa manifestar-se conclusivamente.

Logo após a conclusão definitiva, caso procedente o registro fiscal de encontro de contas de créditos e débitos, e, em havendo créditos, deverão ser elaborados os demonstrativos de imputação, com observância às normas de regência, ajustados aos valores dos créditos afinal decididos, dando-se ciência à contribuinte, para que se assim o quiser, manifeste-se no prazo de 30 dias, sobre as conclusões finais da diligência.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 2004


MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

¹ Rec. Especial 89.753-PE, j. 23/05/96, DJ 24/06/96.

² Rec. Especial 83.946-MG, j. em 13/06/96, DJ 01/07/96.

³ Conforme voto Min. Ari Pargendler, 2a. T STJ, no Resp. 78.270-MG, j. 28/03/96.